

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto n.º 147/78

de 13 de Dezembro

Em execução do disposto no artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 20/77, de 16 de Março, estabelecem-se as normas para a integração do pessoal médico do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia ainda não pertencente à carreira médica hospitalar. Simultaneamente, as normas a que obedecerá o concurso a nível nacional, a efectuar para as vagas sobranes do respectivo mapa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Após a distribuição, no mapa do pessoal médico do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 10 de Fevereiro de 1978, dos médicos já integrados na carreira hospitalar, terá imediatamente início, para as vagas de especialista sobranes, o processo de integração do restante pessoal actualmente ao serviço do Centro e que estivesse vinculado aos hospitais que o compõem à data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 20/77, de 16 de Março, de acordo com as seguintes normas:

- a) Só poderão ser integrados os médicos nas condições anteriormente indicadas que no período decorrente entre a criação do Centro e a abertura do concurso não se tenham desvinculado das instituições em causa;
- b) Os médicos que tenham o título de internos graduados, graduados e graduados vitalícios, ainda que obtido em outros hospitais centrais, serão integrados como especialistas, mediante concurso curricular, desde que obtenham a classificação mínima de *Bom*;
- c) Os médicos habilitados com o internato de especialidades serão integrados como especialistas nas vagas restantes após a distribuição a que se refere a alínea anterior, por ordem das classificações obtidas em concurso curricular e de provas práticas, sendo dispensados destas últimas os candidatos que na prova curricular obtenham a classificação mínima de *Bom*;
- d) Os médicos habilitados pela Ordem dos Médicos com o título de especialistas de especialidades a que não corresponda internato diferenciado nos hospitais centrais da Região Norte podem ser integrados conjuntamente com os médicos indicados na alínea anterior, desde que hajam concluído com aproveitamento o internato de especialidades de que as primeiras se destacaram.

2 — As integrações a que se refere o número anterior serão feitas mediante listas nominais, aprovadas por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

3 — A avaliação das habilitações e currículos a que se refere o n.º 1 ficarão a cargo de júris nomeados

pela Comissão Instaladora do Centro ou órgão que a venha a substituir e homologados pela Direcção-Geral dos Hospitais.

Art. 2.º — 1 — Após as integrações a que se refere o artigo anterior, as vagas sobranes de chefe de clínica serão postas a concurso, a que só poderão ser admitidos os candidatos que já estivessem ao serviço dos hospitais que compõem o Centro na data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 20/77, de 16 de Março.

2 — As normas por que se rege este concurso são as vigentes para concursos idênticos dos hospitais centrais.

Art. 3.º — 1 — Decorridos não mais de trinta dias sobre o fim do prazo para a tomada de posse dos candidatos aprovados no concurso previsto no artigo anterior, deverá o órgão de gestão do Centro promover a abertura de concursos à escala nacional para as vagas restantes das diversas categorias do respectivo mapa.

2 — As normas a que obedecerão estes concursos são as vigentes para concursos idênticos dos hospitais centrais.

Art. 4.º Os médicos que, prestando serviço no Centro, venham a candidatar-se aos concursos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 755/76, de 20 de Outubro, não perdem, por este facto, os direitos que possuam relativamente ao Centro para efeitos dos concursos a realizar nos termos do presente diploma legal.

Art. 5.º Os casos omissos e as dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

*Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Acácio Manuel Pereira Magro.*

Promulgado em 27 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Portaria n.º 736/78

de 13 de Dezembro

A Portaria n.º 234/74, de 29 de Março, publicada na 1.ª série do *Diário do Governo*, de 29 de Março do mesmo ano, ao alargar o âmbito das caixas sindicais de previdência aos industriais barbeiros e aos profissionais de ofícios correlativos, dispõe no n.º 5 que, para efeitos de inscrição, o documento comprovativo do efectivo exercício da actividade profissional deveria ser passado pelo grémio competente.

Ora, porque os grémios, que eram de inscrição obrigatória, foram substituídos por associações de classe de inscrição facultativa, torna-se necessário alterar aquele n.º 5 da Portaria n.º 234/74, por forma a responder ao actual condicionalismo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

O n.º 5 da Portaria n.º 234/74, de 29 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

5 — Devem os industriais barbeiros e cabeleiros apresentar, quando da inscrição nas caixas

sindicais de previdência, documento comprovativo do efectivo exercício de actividade profissional passado pela associação de classe respectiva, ou documento comprovativo da tributação industrial, ou ainda o título de tributação referente à actividade abrangida pela presente portaria.

Ministério dos Assuntos Sociais, 17 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 148/78 de 13 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968: O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução da empreitada da Estação Zootécnica Nacional da Fonte Boa — bloco cirúrgico e remodelação da enfermaria — construção civil, pela importância de 7 635 800\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1978 .....	3 000 000\$00
Em 1979 .....	4 635 800\$00

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 24 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

### Decreto-Lei n.º 390/78 de 13 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 279/78, de 7 de Setembro, reestruturou a Direcção-Geral das Construções Escolares, com vista à obtenção de uma maior eficiência dos serviços. Entre as medidas adoptadas, procurou solucionar-se a situação de numerosos trabalhadores que, encontrando-se vinculados à função pública fora do

quadro, são, todavia, indispensáveis ao seu funcionamento.

Nesse sentido, o citado decreto-lei estabeleceu um alargamento do quadro do pessoal, sem que, no entanto, regulamentasse as condições e modo de provimento do mesmo. Importa, pois, proceder a tal regulamentação, sem que o não será possível alcançar o objectivo atrás enunciado.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Primeiro provimento

1 — O primeiro provimento dos lugares do quadro do pessoal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 279/78, de 7 de Setembro, resultará de lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, não dependendo de qualquer outra formalidade, salvo visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*, mas sem prejuízo das habilitações literárias exigidas naquele diploma ou nos diplomas aplicáveis ao pessoal do Ministério e na lei geral.

2 — O pessoal referido no número anterior, com excepção do nomeado em comissão de serviço, considera-se definitivamente investido nos respectivos lugares a partir da data da publicação no *Diário da República* das listas nominativas referidas no n.º 1, com dispensa de quaisquer formalidades, desde que possua já, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço na DGCE.

3 — As listas referidas no n.º 1 deste artigo serão elaboradas segundo regras aprovadas pelo Ministério da Habitação e Obras Públicas, sob proposta da DGCE.

### Artigo 2.º

#### Concursos

Em caso de comprovada necessidade, e enquanto não for publicado o diploma do regime de pessoal do MHOP, poderá o Ministro da Habitação e Obras Públicas autorizar a abertura de concursos para o preenchimento de lugares vagos do quadro do pessoal da DGCE, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 943, de 28 de Março de 1969.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor das listas

As listas a que se refere o artigo 1.º produzirão efeitos a partir da data prevista no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 279/78, de 7 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 27 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.